



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.748/2012

Data de autuação: 17/12/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência 534061

Sessão Regulatória: 25 de junho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso encaminhado a esta Agência por meio eletrônico em 24/04/2012 e, protocolizado fisicamente em 26/04/2013, em face da Deliberação AGENERSA nº 1552/13¹ proferida nos autos do presente processo, instaurado para tratar de reclamação da Sra. Sonia Maria Teixeira Rodrigues, sobre demora em atender solicitação de instalação feita, segundo a mesma, em julho de 2012. O fornecimento foi liberado em 24/11/2012.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1552

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 534061.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.748/2012, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento ao cliente, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro-Presidente-Relator, **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro, **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro, **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Preliminarmente, a Concessionária apontou a tempestividade do Recurso uma vez que a Deliberação recorrida foi publicada em 11/04/2013, findando-se o prazo para interposição do Recurso em 24/04/2013.

No mérito, fez breve síntese dos fatos e alegou o descabimento da multa aplicada por entender que atrasou em poucos dias atendimento à solicitação e que se trata de caso ínfimo diante do total de clientes atendidos pela Concessionária.

Em seguida, foi abordado o entendimento quanto à possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância ao presente caso, pois tal instituto é utilizado *"quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato à norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade."* Fundamentou tal argumento em jurisprudência da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de Habeas Corpus e na doutrina de Marcelo Hager e Heraldo Garcia Vitta.

Alegou que casos deste tipo deveriam ser submetidos a procedimento prévio, visando o atendimento do interesse do cliente e, quando não solucionados, os casos semelhantes deveriam ser reunidos em um único processo para análise global e não pontual do cumprimento do Contrato de Concessão conforme é feito por outras Agências Reguladoras.

Salientou a certificação ISO 9001 que detém, por exigência do Contrato de Concessão, e que estipula *"metas de qualidades e metodologias, com padrões internacionais e, inclusive, tais metas de qualidade não correspondem a 100%, ou seja, admitem uma margem de erro com base no Princípio da Razoabilidade. (...) Assim, a CEG entende que esta Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio Instrumento Concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias."*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Ressaltou, ainda, a pontualidade do caso dentro do universo de clientes atendidos pela CEG e que, assim, não poderia ensejar "tão pesada" penalidade.

Ao final, requereu que o presente seja recebido, uma vez que tempestivo, e que seja dado provimento para anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1552/2013.

Na Reunião Interna realizada em 07 de maio de 2013, o presente Recurso foi distribuído a minha relatoria e encaminhado à Procuradoria desta Agência, por meio de minha assessoria, para análise e manifestações.

O Órgão Jurídico, em seu parecer, alegou que restou comprovada a falha na prestação do serviço por parte da Concessionária, em razão da demora de aproximadamente 4 (quatro) meses para que fosse liberado o fornecimento de gás. Ressaltou, no que se refere ao Princípio da Insignificância que esse é adotado no Direito Penal e que, por falta de amparo legal, não se aplica à Administração Pública.

Quanto ao argumento de que casos semelhantes sejam reunidos num mesmo processo, a Procuradoria o entendeu como sugestão, uma vez que esta Agência tem competência para conduzir os processos instaurados, respeitando o devido processo legal descrito no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal como sempre tem feito.

No que se refere à Certificação ISO 9001, salienta que o Ente Regulador não tem como *"abrir mão de suas prerrogativas legais e contratuais na fiscalização e regulação dos entes regulados - Lei nº 4556/05 - que são feitas de maneira criteriosa, dentro da legislação em vigor e obedecendo os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Motivação."*

Em razões finais, a Delegatária discordou da Procuradoria, citando trechos da doutrina de Marcelo Harger e Heraldo Garcia Vitta como fundamento de seu entendimento no sentido de ser



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

possível aplicar o Princípio da Insignificância, uma vez que *"pontuais descumprimentos ao Contrato de Concessão não hão de ensejar a aplicação de penalidades, ainda sob a égide do princípio da legalidade administrativa."* E, por fim, requereu a revisão da Deliberação com a anulação da multa imposta.

É o relatório.

Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.748/2012

Data de autuação: 17/12/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência 534061

Sessão Regulatória: 25 de junho de 2013

VOTO

Trata-se da análise de Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1552/13¹ proferida nos autos do presente processo, instaurado para tratar de reclamação da Sra. Sonia Maria Teixeira Rodrigues, sobre demora em atender solicitação de instalação feita, segundo a mesma, em julho de 2012. O fornecimento foi liberado em 24/11/2012.

Verifico que a Deliberação recorrida foi publicada em 11/04/2013, findando-se o prazo para interposição do recurso em 24/04/2013, data em que foi encaminhado por meio eletrônico. A via física foi apresentada no dia 26/04/2013. Assim, tendo em vista a observância ao que dispõe a

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1552

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 534061.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.748/2012, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento ao cliente, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro-Presidente-Relator, **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro, **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro, **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro



Estado
Pr. 1000 E-12/020.748/2012
Data 17/12/2012 Fis.: 86
Rubrica: CP

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Portaria AGENERSA nº 093/2009, de 15 de junho de 2009, mais especificamente o art. 14, caput e §1º, concluo pela sua tempestividade.

No mérito, A Concessionária aborda a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância. Incabível este argumento por ser uma construção do Direito Penal, levado em consideração nos crimes contra o patrimônio. Acrescento que os princípios aplicáveis aos processos administrativos são aqueles que encontram-se alinhados no art. 2º da Lei 9784/99, dentre os quais não se verifica o em análise.

A respeito da Certificação ISO 9001 que detém, ressalto que esta Agência Reguladora, através de entendimento firmado por este Conselho Diretor, reconhece a importância da certificação de qualidade que detém a Concessionária, porém, este fato não pode inibir sua atuação regulatória contratualmente prevista, além de não ser capaz de impedir a penalização diante do descumprimento de uma norma pré-estabelecida da qual a Delegatária tem ciência..

Analisando o fato, percebo que o cliente aguardou por, aproximadamente, quatro meses para que sua solicitação fosse atendida. Em sua defesa, a Concessionária alegou que para colocação em carga eram necessárias obras de renivelamento de válvula, entretanto, não logrou êxito comprovar seus argumentos ao longo da instrução processual.

Desta forma, notória a inobservância ao que dispõe o Contrato de Concessão, no §3º de sua Cláusula Primeira², sua Cláusula Quarta³, assim como a Lei nº 8987/94 em seu art. 6º, §1º⁴ que

²Cláusula Primeira - Objeto do contrato

O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto nº 23.227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte I, pg. 1, edição de 13 de junho de 1997.

§3º. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo os princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas

³Cláusula Quarta - obrigações da Concessionária



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

determinam que a concessão ou permissão de prestação de serviços públicos pressupõe que se dê de forma adequada, atendendo ao Princípio da Eficiência.

Quanto aos argumentos de que atrasou poucos dias e de que se trata de caso ínfimo diante do total de clientes atendidos pela Delegatária, saliento, como mencionado anteriormente, que a conduta da Concessionária infringiu normas legais e contratuais não podendo tal ser desconsiderado por este Ente Regulador.

No que tange ao argumento de aplicação das metas de qualidade previstas no Contrato de Concessão, ressalto que esse assunto foi objeto de discussão em Reunião Interna do Conselho Diretor, na data de 19/03/2013, tendo sido decidido que o tema será remetido aos processos das 3ª Revisões Quinquenais da CEG e da CEG RIO para, quando do seu julgamento e se necessário, promover-se a abertura de processo específico, englobando no mesmo, consulta e audiência pública sobre o tema.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 1552 de 25 de março de 2013 porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

³Cláusula Quarta - obrigações da Concessionária

A Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

⁴Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.748/2012
Data 17/12/2012 Fls.: 08
Rubrica: 24

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1658
DE 25 DE JUNHO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 534061

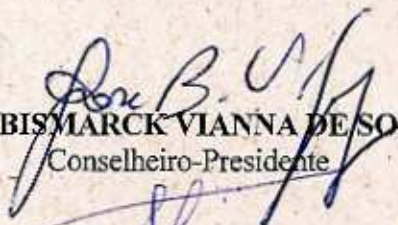
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.748/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

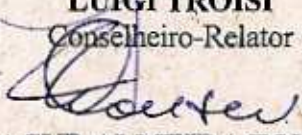
Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 1552 de 25 de março de 2013 porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

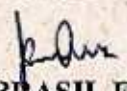
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

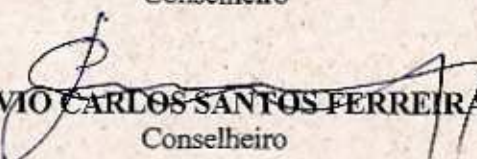
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro